

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

DIREITO A SAÚDE¹ RIGHT TO HEALTH

Fernanda Lencina Ribeiro²

¹ Projeto de pesquisa realizada no curso de Direito da Unijuí

² Graduanda do curso de Direito na Unijuí

INTRODUÇÃO

O Direito a Saúde está presente na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 25 como direito de Segunda Geração, juntamente com os direitos sociais, econômicos e culturais, encontra-se incluído no rol de Garantias Fundamentais contemplado pela Constituição Federal de 1988, com o intuito de assegurar a todos, entre outras garantias, uma melhor qualidade de vida. As origens da legitimação aos direitos da saúde, se encontram intimamente ligados com a criação da ONU, que veio a nascer devido as barbáries e violações feitas aos direitos humanos que ocorreram na segunda guerra mundial, necessitando assim uma espécie de diretriz global frente aos assuntos de proteção ao ser.

Parte disso os questionamentos sobre a efetividade dessa garantia, em que pese envolva a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios e a forma de garantir judicialmente o acesso a Saúde, quando necessário. É importante lembrar que nem sempre o estado teve como obrigação tutelar a saúde dos seus membros, e ainda hoje, em algumas nações, esse conceito não é amplamente trabalhado, e muitas vezes não é visto como um direito fundamental que o estado tem obrigação de oferecer.

METODOLOGIA

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método de abordagem hipotético- dedutivo, assim como a técnica de pesquisa bibliográfica. As leituras se concentraram notoriamente no livro Direito a Saúde, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde e artigos relacionados ao tema em estudo para melhor entender o Direito Fundamental a Saúde, e a responsabilidade entre União, Estados e Municípios.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Inicialmente, cumpre referir que o Direito a Saúde é um viés da disciplina de Direito Sanitário,

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

que por sua vez envolve todo o estudo resultante das relações entre os sistemas justiça e sanitário, presentes desde a Constituição Federal de 1988, de modo que, após a consagração do direito a saúde como social e fundamental, passando a adquirir grande importância a saúde coletiva, o que continua até os dias atuais. (BRASIL, 2015, pg. 08)

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) aborda o Direito a Saúde em seu art. 23, inciso II, em que pese estabelece como competência comum para União, Estados e Município, a responsabilidade perante a saúde pública, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (BRASIL, 1988)

Assim, estabelece que o governo determine a organização e as competências de cada ente público, responsável pela efetivação da diretriz constitucional, exigindo que atenda a descentralização, passando a ser responsáveis todos os entes da Federação, pela garantia fundamental a saúde. (BRASIL, 2015, pg. 15)

Ainda, é plausível destacar a existência de suas correntes distintas, a respeito da competência da responsabilidade entre União, Estados e Municípios, na efetivação do Direito a Saúde, sendo que a primeira corrente afirma ser solidária a obrigação e a segunda afirma ser definida posteriormente em legislação infraconstitucional e normativa infralegal. (BRASIL, 2015, pg. 15)

Encontra-se em tramite o Projeto de Súmula Vinculante n.4 que estabelece a obrigação solidária a todos os Entes Federativos:

A responsabilidade solidária dos Entes Federativos no que concerne ao fornecimento de medicamento e tratamento médico ao carente, comprovada a necessidade do fármaco ou da intervenção médica, restando afastada, por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva corriqueira por parte das Pessoas Jurídicas de Direito Público. (BRASIL, 2015, pg. 23)

O Poder Judiciário é o responsável pela concretização dos direitos sociais, prática direta da democracia, considerando que o Estado se estrutura de forma a efetivar os direitos e garantias fundamentais da população. Assim, os sistemas sanitários e de justiça atuam como agentes de transformação, efetivando o direito exigindo que o mesmo seja efetivado. (P.33)

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

Em um cenário em que se discute a obrigação do Estado tanto de fornecer quanto de garantir prestações positivas, as instituições públicas (seja do sistema sanitário, seja do sistema de justiça) são instadas a apresentar respostas compatíveis a complexidade crescente das demandas atuais por saúde, que vão desde ações de prevenção de doenças, até o fornecimento de exames e procedimentos de alta tecnologia – quer para o indivíduo, quer para a coletividade. (BRASIL, 2015, pg. 34).

Como forma de garantir o acesso a Saúde por toda população, principalmente a comunidade carente, criou-se o Sistema Único de Saúde- SUS, na 8ª Conferência Nacional de Saúde, marco pré-constituente do SUS que ocorreu em de março de 1986. Assim, aos órgãos que compõe o SUS compete o dever de identificar o fator social e ao governo formular políticas publicas para melhora da qualidade de vida da população. (MARTINS, 2008, pg. 76).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito a Saúde deve ser efetivado tanto solidariamente entre União, Estados e Municípios, quanto obedecendo a normas infraconstitucionais, elaboradas com o intuito de esclarecer possíveis divergências, sendo que nenhum Ente Federativo pode afastar a obrigação. Dito isso, podemos obter a certeza que retirar o direito de manutenção de saúde de um cidadão, é o mesmo que retirar-lhe a sua própria dignidade, não podendo existir cidadania sem um efetivo acesso aos recursos envolvidos com esse tema.

Assim, incube ao Poder Judiciário o dever de concretizar a garantia fundamental do Direito a Saúde, impondo a instituições públicas a disponibilização de atendimento e tratamento médico adequado, atendendo a demanda da população, garantindo que de fato, se possa garantir uma qualidade de vida melhor a todos. Porém devido a isso, o acesso a saúde feitos de forma jurisdicional, muitas vezes extrapolam as garantias legais, ocasionando o que se chama hoje de judicialização da saúde, o que também deve ser combatido.

O que se pode concluir de pronto, com essa pequena análise, é que o direito a saúde é quase como se fosse um direito a ter direitos, porque quando lhe é coibido exercer as suas funções resguardado por um aparelhamento funcional frente a saúde, nada mais se pode almejar ou buscar as outras garantias. Dessa forma, o estado tem de ser competente em todas as suas esferas, para garantir que a efetivação da saúde seja plena a todos, pois uma nação sem saúde está a alguns passos de se tornar uma nação fracassada.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Competência. Garantias. .

01 a 04 de outubro de 2018

Evento: XXVI Seminário de Iniciação Científica

REFERÊNCIAS

BRASIL, Conselho Nacional de Secretários de Saúde. **Direito à saúde. Conselho nacional de secretários de saúde** - Brasília: CONASS, 2015.

MARTINS, Flavia Bahia. **O direito fundamental à saúde no Brasil sob a perspectiva do pensamento constitucional contemporâneo.** Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2008